



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001298/2004-64
Recurso n° 161.888 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.680 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUÇÃO REALIZADA APÓS A REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL E RECEBIMENTO DE QUANTIA PARA QUITAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

_ Como se depreende das disposições normativas inscritas na Lei nº. 9.430/96, a dedutibilidade a título de perda exige a inadimplência (total) do devedor por determinado lapso temporal (variável de acordo com a natureza do crédito) e a formalização e manutenção de procedimento de cobrança judicial. Se tais condições estavam presentes em 12.01.2000, poderia o contribuinte deduzir do resultado as perdas incorridas, vez que adotou todos os procedimentos previstos na legislação de regência. Mantida a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, a Recorrente seria tributada pelo valor da glosa de dedução da perda e, concomitantemente, pela recuperação de crédito decorrente do acordo judicial, o que não se afigura possível.

PRECLUSÃO. DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Considerando que o princípio da verdade real deve nortear o processo administrativo fiscal, este tipo de procedimento não deve adotar regras rígidas de preclusão, no mais das vezes prejudiciais à exata compreensão do fato imponível e à aplicação correta da legislação tributária.

Tendo o contribuinte, no curso do processo administrativo, apresentado os documentos que provam a inadimplência por determinado período de tempo e do ajuizamento e manutenção de ações judiciais de cobrança em relação aos devedores – elementos constitutivos do direito de proceder à dedução, as provas devem ser consideradas para fins de acerto do litígio administrativo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR provimento por maioria, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à Recorrente por descortinar a autoridade lançadora incorreções no procedimento de dedução, como despesas, de perdas no recebimento de créditos, como faculta o art. 9º da Lei nº. 9.430/1996.

Nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 28/42), consigna a autoridade lançadora: (a) a instituição financeira não adota com rigor os procedimentos contábeis impostos pelo art. 10 da Lei nº 9.430/96, ou seja, não adota a conta redutora de que trata a lei para registrar as perdas presumidas quando tomadas as respectivas dedutibilidades; (b) para tomar as dedutibilidades, a instituição efetua exclusão na Parte A do LALUR, registrando para fins de controle a respectiva dedutibilidade tomada na parte B do LALUR; (c) a dedutibilidade é tomada por valor consolidado, sendo que o sistema individualizado de controle, que é extra contábil, denomina-se SISCREL, estando, nesse sistema, inseridos os parâmetros de valor e transcurso de prazo tratados no art. 9º da Lei nº 9.430/96; (d) na escrituração comercial, a instituição observa as imposições das autoridades monetárias quanto à formação e registro da provisão para devedores duvidosos (PDD) e baixas contábeis dos créditos vencidos — créditos em liquidação.

Duas situações concretas foram observadas pela autoridade lançadora: (a) diversos contratos de crédito serviram de esteio a deduções por perdas sem que a Recorrente apresentasse documentos comprobatórios de que foram “iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;” (art. 9º da Lei nº. 9.430/1996); e, (b) em relação a contrato específico (Cédula de Crédito Comercial nº 63/12719), a Recorrente deduziu

a totalidade do valor contratado a despeito de ter registrado a formalização de transação judicial e o recebimento de R\$ 1.100.000,00 para quitação integral do valor mutuado.

Notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 54/65), arguindo: (a) quanto à glosa do valor de R\$ 1.254.198,80, referente à Cédula de Crédito Comercial nº 63/127/95, a contribuinte procedeu de acordo com o inciso III do § 1º do art. 9º, da Lei nº 9.430/96; (a.1) conforme reconhecido pela fiscalização, o vencimento dessa operação ocorreu em 12/01/1998 (documento de fls.74) e havia procedimento de cobrança judicial, conforme os embargos à execução de 28/09/1998, acostados às fls. 94/130; (a.2) tratando-se de crédito com garantia real, a impugnante poderia ter deduzido esse valor já em 12/01/2000, pois todos os requisitos necessários já se encontravam presentes para tal procedimento (garantia real, prazo de vencimento de dois anos e procedimento judicial de cobrança); (a.3) entretanto, a fiscalização tomou a dedutibilidade de tais valores em 31/12/2000, após o acordo judicial para solução de cobrança de várias operações de crédito, que abrangia o valor glosado, ocorrida em 18/12/2000 (fls.88/93), sendo que, com esse acordo judicial houve a materialização da perda ocorrida na operação, a autorizar a dedução dos contratos que já tivessem observado os pressupostos legais, como o contrato cuja receita foi dada como perda e deduzida; (a.4) resta evidente o erro da fiscalização, que parece sugerir que a impugnante deveria ter aguardado um prazo de cinco anos, após estarem preenchidas as condições legais, para adotar o tratamento de perda de crédito. Esse prazo de cinco anos está previsto nos §§1º e 4º, do art.10, da Lei nº 9.430/96, para determinar a obrigatoriedade da manutenção de cobrança judicial e para baixa definitiva de crédito da conta redutora de crédito, sendo que essa última hipótese não gera efeitos fiscais, existindo como forma de controle apenas, já a primeira é inaplicável quando houver acordo homologado por sentença judicial, de acordo com o que prevê o §3º, do art.10, como ocorreu no presente caso; (a.5) no caso em análise houve um acordo judicial, no qual a perda efetiva se materializou, além de estarem previstas as condições do art.9º, da Lei nº 9.430/96, autorizando a contribuinte, desde que observados os parâmetros legais, a tomar a dedutibilidade dos valores outrora tributados; (a.6) ainda que o procedimento da contribuinte estivesse errado, mesmo assim a glosa estaria equivocada, na medida em que deveria ser aplicado o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, o qual determina que, se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado; (b) quanto aos demais valores glosados pela fiscalização, o motivo da discordância da fiscalização com os procedimentos da contribuinte é a suposta falta de procedimento judicial para a cobrança desses créditos, anterior a 31/12/2000, data da tomada da dedutibilidade das perdas; (b.1) o fato é que tais procedimentos judiciais foram ajuizados pela impugnante, no entanto, por serem antigos, já se encontram arquivados, em sua maioria perante a Justiça Federal de São Paulo, fato que impossibilitou que a impugnante obtivesse cópias das ações judiciais, a tempo de serem apresentadas com a impugnação; (b.2) de fato, a greve do Poder Judiciário paulista, divulgada pelos meios de comunicação e cujos prazos voltaram a correr somente em 13/10/2004 (conforme Provimento nº 890/2004 do Conselho Superior da Magistratura — documento de fls.131), impediu que a impugnante anexasse as peças correlatas para comprovar a cobrança judicial de seus créditos; (b.3) com relação ao crédito glosado de R\$1.079.231,21, da empresa Calçados Ortopé S/A, o processo judicial tramita na Comarca de Gramado/RS, perante a justiça estadual daquele estado, o que, igualmente, dificultou a obtenção de cópia; (b.4) esses fatos impossibilitaram que a impugnante pudesse ter acesso e juntar na defesa administrativa, em tempo hábil, os documentos que demonstram o ajuizamento da medida judicial; (b.5) a impugnante solicitou o desarquivamento dos processos judiciais em comento, cujas iniciais serão anexadas aos presentes autos assim que possível, demonstrando que todos os

procedimentos a autorizar a dedução dos valores glosados pela fiscalização foram efetuados pela contribuinte, nos exatos termos da Lei nº 9.430/96; (c) o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a impugnante a juntar os documentos necessários para comprovar o teor de suas alegações em momento posterior.

A impugnação foi rejeitada e, como consequência, foi o lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) por decisão assim ementada:

“IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento Procedente.”

Da decisão se extrai:

“Primeiramente, a contribuinte não esclarece qual o critério de atualização empregado para a correção do valor original do contrato nº 63/127/95. Logo, a impugnante não fornece nenhum subsídio para justificar que um valor original de R\$1.057.100,00 tenha dado origem a um lançamento de perda no montante de R\$1.254.192,80.

Além disso, a cópia da petição de fls.88/93, que propõe um acordo na Ação de Execução nº 1.342/98, demonstra que uma das premissas do lançamento contábil acima descrito encontra-se equivocada. Isso porque a contribuinte acordou o recebimento de parte do crédito que lhe era devido, ou seja, o lançamento da totalidade do valor do crédito como perda foi errado.

Cumpre observar que o item 1 da referida petição menciona uma quantia de R\$ 4.305.228,49, confessada pelos executados por meio do termo de acordo, que não é amparada por qualquer elemento trazido aos autos.

Posteriormente a petição esclarece que a contribuinte "aceita o valor de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) para pagamento e quitação total da dívida em discussão nestes autos (Cédulas de Crédito nº 94101, de 26.09.04; 352.575-9, de

20.02.95; 453.856-0, de 09.06.95; 631127195, de 24.10.95; 726.796-7, de 15.05.97, - 784.504-9, de 17.10.97; e todos os seus respectivos aditivos)". (fls.88/89)

Sendo assim, fica claro que o contrato em questão, referente à Cédula de Crédito nº 63/127/95, constou do termo de acordo. Ocorre, no entanto, que a petição relacionou uma série de outras Cédulas, em relação às quais a contribuinte não prestou nenhum esclarecimento contábil. Cabe lembrar que o único lançamento da contabilidade pertinente ao caso em tela, informado pela impugnante às fls. 27, é aquele referente à Cédula de Crédito nº 63/127/95, conforme comprova o documento de fls.74.

Resta evidente, desta forma, que a contribuinte não demonstrou a efetiva ocorrência de perda no recebimento de créditos, isso porque, em nenhum momento a impugnante segregou os valores referentes a cada Cédula de Crédito relacionada na petição de fls.88/93, de forma a demonstrar a existência de perda em cada operação."

Recurso voluntário do contribuinte às fls. 168-181, reproduzindo os argumentos de impugnação, acompanhada de documentos relativos a ações de execução ajuizadas em relação às operações de crédito questionadas pelo lançamento.

É o relatório.

Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Análise individualizada das questões tratadas no lançamento e na decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo.

Quando à dedutibilidade de perdas em operações de crédito, assim dispõe a Lei nº. 9.430/96:

"Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I –em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II –sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.

§2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Art.10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I – da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do §1º do artigo anterior;

II—de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.”

No que concerne à Cédula de Crédito Comercial nº 63.127/95, constatou a autoridade lançadora que, malgrado tenha a Recorrente comprovado a dedutibilidade da perda, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 9º e 10, da Lei nº. 9.430/1996, a dedutibilidade foi negada pela Delegacia de Julgamento por ausência de demonstração dos critérios de atualização monetária e pelo recebimento de valor (ainda que inferior ao devido) destinado à satisfação do crédito.

Argumenta a Recorrente ter adotado “medida ainda mais favorável à Administração, pois apenas tomou a dedutibilidade de tais valores em 31.12.2000, após o acordo judicial para solução de cobrança de várias operações de crédito, que abrangia o valor glosado, ocorrida em 18 de dezembro de 2000”. Defende a Recorrente que poderia ter lançado o valor da aludida Cédula de Crédito Comercial como perda “já em 12.01.2000”, fazendo-o somente em 31.12.2000 de sorte que, se coubesse lançamento seria com base no § 3º do art. 10 da Lei nº. 9.430/96, assim:

“§3º. Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.”

Como se depreende das disposições normativas inscritas na Lei nº. 9.430/96, a dedutibilidade a título de perda exige a inadimplência (total) do devedor por determinado lapso temporal (variável de acordo com a natureza do crédito) e a formalização e manutenção de procedimento de cobrança judicial. Se tais condições estavam presentes em 12.01.2000, poderia o contribuinte deduzir do resultado as perdas incorridas, vez que adotou todos os procedimentos previstos na legislação de regência.

Mais ainda. Para deduzir esse valor, é porque a Recorrente já tributou esse mesmo valor no passado. E não se questionou o valor oferecido à tributação, que é o mesmo valor da dedução como perdas, e esta se dá atendidos os requisitos da Lei 9.430/96 como já dito acima.

Mantida a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, a Recorrente seria tributada pela recuperação de crédito decorrente do acordo judicial – o que a Recorrente fez – mas também pelo que não recuperou, sendo que se tributou no passado todo o valor que foi deduzido. Isso não se afigura possível.

Há que se observar que o acordo judicial é concreta recuperação de prejuízo. Acordo judicial é materialização de recuperação tentada. É espécie de renegociação. Acordo judicial não é desistência da ação judicial. A desistência da ação judicial antes de 5 anos de vencimento do crédito implica tributar todo o valor deduzido como perdas, com encargos (= tratamento como não se pudesse ter sido deduzido o valor), conforme o art. 10, § 1º, da Lei 9.430/96.

Acordo judicial é **antítese** de desistência de ação judicial. Por isso, no acordo judicial, é aplicável o art. 10, § 3º, da Lei 9.430/96: tributa-se o valor recuperado – recebido e o a receber. Por óbvio, nesse caso, a lei não manda tributar o que não é recuperado, nem é recuperável.

Para além, com a extinção da ação judicial por acordo, o que se deve tributar é o valor recuperado da perda anteriormente deduzida, por regime de competência: a diferença é a perda definitiva.

No que concerne aos demais contratos cujos valores foram utilizados pela Recorrente para fins de dedução por perdas, a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo está ancorada em duas premissas: (a) a Recorrente não apresentou os documentos necessários à comprovação dos requisitos de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº. 9.430/96; e, (b) a apresentação posterior de documentos não poderia ser aceita, dada a aplicação da regra do art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/72.

Confira-se, quanto ao tópico, a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento:

“DO PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS

Quanto ao protesto de juntada posterior de prova, verifica-se que, de acordo com o Decreto 70.235/72, art. 15, caberia à impugnante acostar ao processo, no prazo de impugnação, os documentos necessários à sua defesa.

O § 4º do art. 16 do mesmo Decreto 70.235/72 (acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A impugnante alega que não teria juntado os documentos necessários para comprovar suas alegações em função de greve do Poder Judiciário paulista. Todavia, conforme comprova o documento de fls.131, o término da paralisação dos servidores do Poder Judiciário paulista foi deliberado em 27/09/2004, dia anterior à data do Provimento nº 890/2004, sendo que os prazos processuais voltaram a fluir em 13/10/2004. Tendo em vista que a impugnação foi protocolizada em 28/10/2004, ou seja, posteriormente até mesmo à data em que os prazos processuais voltaram a fluir, a alegação da contribuinte é insubsistente.

Cabe observar que a paralisação da justiça paulista não alcançou a comarca de Gramado/RS, razão pela qual não havia nenhum óbice para que a contribuinte obtivesse as cópias a que se refere na impugnação.

Portanto, o pedido de juntada posterior de provas não tem respaldo legal, pois não demonstrou a requerente se enquadrar em nenhuma das situações previstas no § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.”

Manifestei em diversas oportunidades posicionamento no sentido de que o princípio da verdade real deve nortear o processo administrativo fiscal e que, como consequência, este tipo de procedimento não deve adotar regras rígidas de preclusão, no mais das vezes prejudiciais à exata compreensão do fato imponível e à aplicação correta da legislação tributária.

Desse modo, tendo o contribuinte, no curso do processo administrativo, apresentado os documentos que provam a inadimplência por determinado período de tempo e do ajuizamento e manutenção de ações judiciais de cobrança em relação aos devedores – elementos constitutivos do direito de proceder à dedução, as provas devem ser consideradas para fins de acertamento do litígio administrativo.

Nesse contexto, comprovando a Recorrente, através dos documentos acostados aos autos, o preenchimento das condições que autorizavam a dedutibilidade das perdas, censurável a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Hugo Correia Sotero - Relator

Processo nº 16327.001298/2004-64
Acórdão n.º **1103-00.680**

S1-C1T3
Fl. 10

CÓPIA